



NOGSEGUR
SEGURANÇA PATRIMONIAL

(83) 2153.8810

nogsegur@gmail.com

Rua Isaias Bezerra de Sousa N22
Serrotão
Campina Grande - PB

CNPJ: 49.257.774/0001-91

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Recorrido: ARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 012/2025
Processo Administrativo nº 079/2025

NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, já devidamente qualificada nos autos da licitação em epígrafe, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12 do Edital e nos termos da Lei nº 13.303/2016, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a NOGSEGUR e classificou e habilitou a empresa **ARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. E também pela desclassificação da empresa **NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no item 12 do Edital, em consonância com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

Ressalta-se que o prazo final para a apresentação de recursos encerra-se em 12 de fevereiro de 2026, sendo o presente protocolado antes do seu termo final, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.



I - DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA sagrou-se vencedora do processo licitatório em questão, tendo cumprido integralmente todas as exigências legais e editalícias previstas.

Ocorre que, posteriormente à sua regular classificação, a Recorrente foi desclassificada com base em fatos novos apresentados pelo Pregoeiro, sem que lhe fosse oportunizado, naquele momento, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em manifesta afronta aos princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios.

Em razão dessa desclassificação, foi convocada a empresa ARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, classificada em posição subsequente. Após a apreciação de sua proposta comercial e da documentação de habilitação, o Pregoeiro, juntamente com sua equipe técnica, decidiu por classificar e habilitar a referida empresa.

Entretanto, tal decisão não merece prosperar. Isso porque a planilha de custos apresentada pela empresa ARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA contém diversos erros, os quais tornam o valor ofertado manifestamente inexecuível, uma vez que não observa os parâmetros legais exigidos, tampouco atende às disposições da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, especialmente no que se refere aos encargos trabalhistas e custos mínimos obrigatórios.

Dessa forma, restam evidenciadas irregularidades graves tanto no procedimento que culminou na desclassificação da Recorrente quanto na indevida classificação e habilitação da empresa ARES, fatos estes que ensejam a necessária revisão do ato administrativo impugnado.

Inicialmente, passa a Recorrente a apontar os diversos erros cometidos pela empresa ARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA na elaboração de sua planilha de custos, os quais comprometem a regularidade da proposta apresentada e **evidenciam sua inexecuibilidade**, por não observarem os parâmetros legais, editalícios e as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.



II – DOS ERROS COMETIDOS PELA EMPRESA ARES

1) DO ERRO NA COTAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A empresa ARES incorre em erro grave — ou, de forma ainda mais preocupante, atua de maneira maliciosa ao tentar induzir a equipe de contratação a erro — ao cotar o valor referente à indenização do intervalo intrajornada do vigilante diurno no montante de **R\$ 142,22**.

CHAMA ATENÇÃO, INCLUSIVE, O FATO DE QUE TAL INCONSISTÊNCIA NÃO FOI PERCEBIDA PELA EQUIPE DE CONTRATAÇÃO, APESAR DE SUA EVIDENTE DESCONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA.

Pois bem. Ao se analisar a norma coletiva aplicável, verifica-se que a matéria é expressamente tratada na:

“CLÁUSULA NONA – HORAS EXTRAS – PARÁGRAFO TERCEIRO, quando da não concessão do **intervalo intrajornada**, conforme previsto no §4º do art. 71 da CLT, **a hora suprimida deverá ser indenizada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).**”

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO

PARÁGRAFO OITAVO: Quando não ocorrer o gozo do horário **intrajornada**, nos termos do caput e parágrafos, desta cláusula, ou o mesmo for suprimido, nos termos do § 4º, do artigo 71, da CLT, será devido ao vigilante o pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido, **com acréscimo de 50%(cinquenta por cento)** da remuneração base incluída a incidência de adicional de periculosidade.

Dessa forma, resta claro que o valor apresentado pela empresa ARES não contempla o acréscimo obrigatório de 50%, conforme determina a CCT, o que, por si só, invalida o cálculo apresentado e evidencia a inexecutabilidade da proposta.

ANTECIPANDO POSSÍVEL ALEGAÇÃO DEFENSIVA, É PREVISÍVEL QUE A EMPRESA ARES SUSTENTE QUE O VALOR DE **R\$ 142,22** NÃO SE REFERE À INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, MAS SIM À REMUNERAÇÃO DE **OUTRO VIGILANTE HORISTA**, SUPOSTAMENTE DESTINADO A COBRIR O INTERVALO DO VIGILANTE DE PLANTÃO.

Todavia, ainda que tal argumento fosse admitido — o que se admite apenas para fins de argumentação —, **o lançamento do custo estaria igualmente incorreto**, pois **deveria constar na composição da remuneração**, e não de forma dissociada, como apresentado na planilha de custos.

Além disso, é imprescindível destacar que o colaborador horista detém os mesmos direitos legais e normativos de um empregado mensalista, devendo sua remuneração contemplar, obrigatoriamente:

- Vale-transporte;
- Recolhimento de FGTS;
- Contribuições previdenciárias;
- Incidência de todos os reflexos legais e convencionais.

Portanto, sob qualquer ótica que se analise, o valor lançado pela empresa ARES não se sustenta legalmente nem convencionalmente.

Para afastar qualquer dúvida, a Recorrente **anexará a tabela oficial do Sindicato da categoria**, que demonstra que o valor correto da indenização do **intervalo intrajornada diurno é de R\$ 213,30**, cuja memória de cálculo observa rigorosamente a CCT, conforme segue:

Salário-base + 30% de periculosidade,
dividido por 220 horas,
acrescido de 50%,
multiplicado por 15 dias.

Diante do exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa ARES **VIOLA FRONTALMENTE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, comprometendo sua exequibilidade e maculando a decisão que culminou em sua classificação e habilitação.

SUGERE-SE, AINDA, QUE, CASO SUBSISTA QUALQUER DÚVIDA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES ORA APONTADAS, SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA JUNTO AO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, A FIM DE DIRIMIR DEFINITIVAMENTE QUAISQUER QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS, CONFERINDO MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA À DECISÃO ADMINISTRATIVA.



No que se refere à **indenização do intervalo intrajornada do vigilante noturno**, o equívoco cometido pela empresa **ARES** revela-se **ainda mais grave**, uma vez que, além de **desconsiderar o acréscimo de 50%** previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, **ignora também o adicional noturno de 20%**, igualmente obrigatório.

Não obstante tais exigências normativas, a empresa ARES cotou em sua planilha de custos o **valor de R\$ 155,79**, montante manifestamente incorreto e totalmente dissociado dos parâmetros legais e convencionais aplicáveis.

O que chama atenção é que a empresa ARES, em seu recurso interposto contra a NOGSEGUR, indicou como supostamente correto o valor de R\$ 255,98 referente à intrajornada noturna. Todavia, ao apresentar sua própria planilha de custos, cotou o mesmo benefício pelo valor de R\$ 155,79, evidenciando flagrante contradição.

Nota-se que, na ocasião, a empresa ARES formulou diversas alegações infundadas, aparentemente com o único objetivo de confundir o Pregoeiro e a Comissão de Apoio. É grave constatar que a recorrente não demonstra sequer o mínimo de coerência ao questionar determinado valor e, em seguida, apresentar argumentos e números divergentes para um mesmo benefício.

Resta claro que, não conseguindo fechar sua planilha de custos pelo valor por ela mesma ofertado, a empresa passa a adotar manobras indevidas, desprovidas de qualquer respaldo jurídico ou previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, numa tentativa reiterada de ludibriar o Pregoeiro e sua equipe técnica.

Conforme demonstrado na **tabela sindical anexada**, já mencionada anteriormente, o **valor correto da indenização do intervalo intrajornada noturno corresponde a R\$ 241,80**, resultado de cálculo que observa fielmente:

- o salário-base da categoria;
- o adicional de periculosidade;
- dividido por 220 horas;
- o acréscimo de 50% pela supressão do intervalo;
- e o adicional noturno de 20%;
- Multiplicado por 15 dias.

MAIS UMA VEZ, É POSSÍVEL QUE A EMPRESA ARES REPITA O ARGUMENTO ANTERIORMENTE REBATIDO, NO SENTIDO DE QUE O VALOR INDICADO NÃO SE REFERE À INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, MAS À SUPOSTA COBERTURA DO INTERVALO POR OUTRO VIGILANTE HORISTA.



TODAVIA, TAL JUSTIFICATIVA **NÃO SE SUSTENTA**, TRATANDO-SE DE **CONDUTA REITERADAMENTE EQUIVOCADA**, QUE **AFRONTA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**, SOBRETUDO NO QUE TANGE À CORRETA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS E À EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Caso a empresa optasse por utilizar outro vigilante para cobrir o intervalo, a fim de afastar a indenização do vigilante em serviço pelo pagamento da intrajornada com acréscimo de 50%, deveria, necessariamente, ter lançado o custo do vigilante horista na composição da remuneração, conforme já demonstrado.

Isso porque tal profissional faz jus aos mesmos direitos legais e convencionais assegurados ao vigilante mensalista, devendo sua remuneração contemplar todos os encargos trabalhistas e previdenciários pertinentes.

Ademais, nessa hipótese, a empresa deveria ainda prever o pagamento em dobro do vale-transporte, uma vez que haveria a efetiva prestação de serviços por dois vigilantes no mesmo posto durante o período de cobertura do intervalo.

2) DA AUSÊNCIA DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) DO VIGILANTE NOTURNO

A EMPRESA ARES DESCONSIDEROU INTEGRALMENTE O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) DEVIDO AO VIGILANTE NOTURNO, DIREITO ESTE EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA.

Verifica-se que **não houve qualquer inclusão do DSR na planilha de custos da empresa ARES**, tampouco sua previsão na **composição da remuneração do vigilante noturno**, o que configura **descumprimento direto da CCT e gera insegurança jurídica à PB Gás**, contratante do certame, ao admitir proposta em desacordo com normas trabalhistas obrigatórias.

Mais uma vez, o que causa maior estranheza não é apenas a omissão cometida pela empresa ARES, mas o fato de que a equipe de contratação, que se presume ter realizado análise técnica minuciosa, não tenha identificado a ausência do DSR na planilha de custos apresentada pela Recorrida.



Tal circunstância evidencia que a empresa ARES se limitou a apresentar uma planilha formalmente aparente, com o nítido intuito de **induzir a equipe de contratação a erro**, ciente de que seu preço é manifestamente inexecutável quando observados os direitos trabalhistas mínimos da categoria.

Para afastar qualquer dúvida, a própria Convenção Coletiva de Trabalho dispõe de forma clara e inequívoca:

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA
SEGUNDA – DO DESCANSO
SEMANAL REMUNERADO**

Será devida a indenização do **descanso semanal remunerado** sobre os itens da remuneração resultantes da prorrogação da jornada de trabalho, ainda que de forma ficta, quais sejam: **adicional noturno, horas extras e horas extras decorrentes da hora noturna.**”

Dessa forma, é incontestável que o **DSR incide diretamente sobre o adicional noturno**, o que reforça a obrigatoriedade de sua inclusão na planilha de custos do vigilante noturno.

Assim, não subsistem dúvidas de que a empresa **ARES incorre em erros insanáveis**, os quais **comprometem a regularidade da proposta e demonstram, de forma inequívoca, a inexecutabilidade do preço ofertado**, impondo-se a revisão do ato que culminou em sua classificação e habilitação.

**3) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA –
IRREGULARIDADE GRAVE E INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA**

DENTRE TODAS AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA ARES, A QUE SE REVELA MAIS GRAVE, NOTÓRIA E JURIDICAMENTE INADMISSÍVEL É A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA, DIREITO FUNDAMENTAL E OBRIGATÓRIO DO VIGILANTE QUE LABORA EM PERÍODO NOTURNO.

Causa perplexidade o fato de que a empresa ARES simplesmente deixou de cotar em sua planilha de custos um dos direitos mais básicos do trabalhador noturno, o que demonstra, de forma inequívoca, total desprezo às normas trabalhistas vigentes e à correta formação do preço contratual.



MAIS GRAVE AINDA É CONSTATAR QUE TAIS OMISSÕES NÃO SÃO PONTUAIS, MAS REITERADAS, EVIDENCIANDO QUE A EMPRESA **NÃO INCORREU EM ERRO MATERIAL**, MAS SIM **ADOTOU CONDUTA CONSCIENTE VOLTADA A REDUZIR ARTIFICIALMENTE SEUS CUSTOS**, COM O NÍTIDO INTUITO DE APRESENTAR PREÇO APARENTEMENTE COMPETITIVO, AINDA QUE MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

Fundamentação Legal – CLT

O direito à **hora noturna reduzida** encontra-se expressamente previsto na **Consolidação das Leis do Trabalho**, em seu:

Art. 73, § 1º, da CLT
"A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos."

Tal dispositivo é **norma de ordem pública**, de observância obrigatória, não podendo ser afastado por convenção das partes, tampouco ignorado na elaboração de planilhas de custos em processos licitatórios.

Assim, todo trabalhador que exerce atividade no período noturno **faz jus à redução ficta da hora**, o que impacta diretamente:

- a quantidade de horas efetivamente trabalhadas;
- o valor da remuneração;
- os reflexos em DSR, FGTS, INSS, férias, 13º salário e demais encargos.

A não inclusão da hora noturna reduzida implica, necessariamente, subdimensionamento do custo de mão de obra, tornando o preço ofertado irreal, artificial e inexecutável.

Jurisprudência Trabalhista

A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho é **pacífica** quanto à obrigatoriedade da observância da hora noturna reduzida, inclusive em contratos de terceirização:

"A hora noturna reduzida prevista no art. 73, §1º, da CLT constitui direito indisponível do trabalhador, devendo ser observada em qualquer regime de contratação."
(TST – entendimento consolidado)

Ou seja, **não se trata de faculdade do empregador**, mas de **obrigação legal**, cuja inobservância gera passivo trabalhista certo.



Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento firme no sentido de que **planilhas de custos que desconsideram direitos trabalhistas obrigatórios tornam a proposta inexecutável**, devendo ensejar a **desclassificação do licitante**.

O TCU já assentou que:

Propostas que **não contemplam corretamente encargos trabalhistas previstos em lei ou em norma coletiva** configuram **grave irregularidade**, pois **transferem à Administração Pública o risco de passivos trabalhistas**, afrontando os princípios da **legalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa**.

Em diversas decisões, o Tribunal ressalta que a Administração **não pode aceitar preços artificialmente reduzidos**, construídos à custa da **supressão de direitos trabalhistas**, sob pena de:

- desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- futuras repactuações indevidas;
- responsabilização do gestor público.

Conclusão

Diante de todo o exposto, resta cristalino que a empresa **ARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA**:

- deixou de observar **direito trabalhista expresso na CLT**;
- apresentou **planilha de custos tecnicamente inconsistente**;
- ofertou **preço manifestamente inexecutável**;
- e tentou, reiteradamente, **induzir a equipe de contratação a erro**, mediante a omissão de encargos obrigatórios.

Trata-se de **erro insanável**, que compromete a regularidade da proposta e **impõe, de forma inafastável, sua desclassificação**, sob pena de violação à legislação trabalhista, à Lei nº 13.303/2016 e aos princípios que regem as contratações públicas.

Cumpra esclarecer, desde logo, que a hora noturna reduzida não se confunde com o adicional noturno, tratando-se de direitos trabalhistas distintos, cumulativos e obrigatórios, ambos expressamente previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e reiterados pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.



NOGSEGUR
SEGURANÇA PATRIMONIAL



(83) 2153.8810



nogsegur@gmail.com



Rua Isaias Bezerra de Sousa N2
Serrotão
Campina Grande - PB

CNPJ: 49.257.774/0001-91

O **adicional noturno** consiste no acréscimo remuneratório incidente sobre a hora trabalhada no período noturno, enquanto a **hora noturna reduzida** decorre da **redução ficta da hora de trabalho**, que passa a ser computada como **52 minutos e 30 segundos**, nos termos do art. 73, §1º, da CLT.

ASSIM, EM RAZÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA, A CADA 7 (SETE) HORAS NOTURNAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS, GERA-SE UMA HORA ADICIONAL FICTA, A QUAL DEVE SER DEVIDAMENTE REMUNERADA, COM TODOS OS REFLEXOS LEGAIS E CONVENCIONAIS.

SUGERE-SE AO PREGOEIRO E À RESPECTIVA EQUIPE DE CONTRATAÇÃO QUE, CASO AINDA SUBSISTA QUALQUER DÚVIDA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS, SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA JUNTO AO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, A FIM DE SANAR EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS E CONFERIR AINDA MAIOR RESPALDO TÉCNICO E JURÍDICO ÀS ALEGAÇÕES ORA APRESENTADAS.

III – DAS ALEGAÇÕES CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NOGSEGUR

No caso concreto, a decisão o Pregoeiro **INTRODUZIU FUNDAMENTO NOVO E DETERMINANTE** (incompatibilidade definitiva da apólice com a CCT), **SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA NOGSEGUR**, o que compromete a validade do ato administrativo.

A recorrente foi regularmente habilitada no certame, tendo atendido integralmente às exigências previstas no edital.

Após a interposição de recurso por empresa concorrente, a recorrente apresentou contrarrazões, as quais foram acolhidas parcialmente pelo Pregoeiro.

Todavia, ao proferir a decisão, **O PREGOEIRO INTRODUZIU FUNDAMENTO NOVO**, não suscitado pela empresa recorrente, consistente em questionamento acerca de apólice de seguro, sob alegação de suposta desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), o que resultou na desclassificação da recorrente e convocação da empresa subsequente.



DO DESVIO DE FINALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA SUPRESSÃO DO CONTRADITÓRIO

A DILIGÊNCIA INSTAURADA NO PRESENTE CERTAME TEVE OBJETO ESPECÍFICO E DELIMITADO, QUAL SEJA, **VERIFICAR A COMPATIBILIDADE DO VALOR COTADO NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, ESPECIALMENTE QUANTO AO ITEM "SEGURO DE VIDA"**, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA VARIÁVEL, CONFORME EXPRESSAMENTE DEMONSTRADO PELA LICITANTE NOGSEGUR.

Licitação [nº 1082272] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

Data e Hora	Emitente	Descrição
23/01/2026 às 11:30:08	Coordenador da disputa	Prezados licitantes, bom dia! Continuamos no julgamento do recurso encaminhado pelo licitante ARESPB, bem como da diligência realizada junto ao licitante NOGSEGUR. Sessão continua SUSPENSA, com retorno para a próxima terça, dia 27/01/2026, às 10h00.
22/01/2026 às 10:36:57	Coordenador da disputa	Sessão continua suspensa, para análise da documentação obtida em sede de diligência. Trabalhos serão retomados amanhã, dia 23/01/2026, às 10h00min.
22/01/2026 às 10:35:45	Coordenador da disputa	Confirmamos recebimento da documentação via e-mail. A mesma será disponibilizada no drive que todos já tem acesso, no endereço já citado nesse canal de mensagens.
22/01/2026 às 10:34:54	Coordenador da disputa	Prezados licitantes, bom dia!
20/01/2026 às 17:13:11	NOGSEGUR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	Boa tarde, Srº pregoeiro, conforme solicitado em diligencia, foi enviada a documentação por e-mail.
20/01/2026 às 14:48:53	Coordenador da disputa	Sessão fica suspensa e será reaberta no dia 22/01/2026, às 14h00.
20/01/2026 às 14:41:56	Coordenador da disputa	Ressalta-se que a diligência ora promovida não autoriza a modificação da proposta apresentada, nem a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente da proposta, servido apenas de confirmação de informação declarada
20/01/2026 às 14:40:02	Coordenador da disputa	Essa solicitação busca possibilitar a verificação da efetiva contratação do benefício, bem como da compatibilidade entre o valor informado na planilha de custos e o custo real do seguro contratado.
20/01/2026 às 14:39:22	Coordenador da disputa	- Apresente cópia da apólice do seguro de vida contratada para os empregados vinculados à execução do objeto, em conformidade com as exigências normativas aplicáveis, inclusive aquelas previstas na CCT da categoria.
20/01/2026 às 14:32:19	Coordenador da disputa	Em atenção ao disposto nos itens 10.12, 10.13, 11.3.3.8 e 18.3 da LIC-e nº 012/2025, e no intuito de esclarecer e complementar a instrução do processo, fica a licitante NOGSEGUR Segurança Patrimonial Ltda. diligenciada para:

Mostrando de 41 até 50 de 153 registros

PASSEMOS, AGORA, À ANÁLISE DAS PRÓPRIAS MANIFESTAÇÕES DO PREGOEIRO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA ACERCA DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDAS:

POR TANTO, SÃO ESSAS AS PALAVRAS DO PREGOEIRO:

*“Essa solicitação busca possibilitar a verificação da efetiva contratação do benefício, bem como da **compatibilidade entre o valor informado na planilha de custos e o custo real do seguro** contratado. ”*

Em nenhum momento a diligência foi instaurada com a finalidade de **avaliar ou julgar o mérito das coberturas securitárias.**

O pregoeiro e sua equipe técnica trouxe em sua decisão os seguintes pontos:

*“No caso em análise, observou-se que a apólice apresentada restringe a **cobertura do serviço de funeral individual** exclusivamente aos casos de morte acidental (...), ”*

*“ Ressalta-se, ainda, que a apólice apresentada se encontra em desacordo com a CCT, uma vez que o **empregador deve garantir cobertura securitária mínima correspondente a 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial da categoria profissional para o caso de Morte Acidental ou Natural e 52 (cinquenta e duas) vezes o piso salarial da categoria profissional para o caso de Invalidez Permanente**, conforme previsto na norma coletiva. ”*

*“Dessa forma, considerando que a apólice apresentada prevê **cobertura restrita** e não contempla integralmente as exigências estabelecidas na CCT, entendemos que esta não atende ao disposto na referida norma. ”*

RESTA DEMONSTRADO QUE, EM NENHUM MOMENTO, A EMPRESA NOGSEGUR FOI INSTADA A PRESTAR ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS PONTOS ORA SUSCITADOS, TAMPOUCO TAIS QUESTÕES FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELA PEÇA RECURSAL DA EMPRESA RECORRENTE, NÃO CONSTITUINDO, AINDA, EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL.

DESSA FORMA, EVIDENCIA-SE QUE O **PREGOEIRO, JUNTAMENTE COM SUA EQUIPE DE APOIO, INOVOU INDEVIDAMENTE AO TRAZER FUNDAMENTOS NOVOS, ESTRANHOS ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, SEM OPORTUNIZAR À NOGSEGUR O DIREITO DE SE MANIFESTAR E ESCLARECER OS PONTOS LEVANTADOS, CONFIGURANDO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

Resta evidenciada a incoerência na diligência realizada pelo Pregoeiro!



Em nenhum momento a diligência foi instaurada com a finalidade de **avaliar ou julgar o mérito das coberturas securitárias**, tampouco de verificar eventual desconformidade material da apólice com a Convenção Coletiva de Trabalho. Ainda assim, a decisão que culminou na desclassificação da Recorrente **extrapolou o escopo da diligência**, passando a analisar e concluir, de forma definitiva, sobre a suposta inadequação das coberturas apresentadas, **sem prévia ciência ou oportunidade de manifestação da licitante**.

Tal conduta configura **desvio de finalidade da diligência**, bem como **supressão do contraditório**, na medida em que:

- a empresa foi instada apenas a **esclarecer o valor cotado em planilha**;
- demonstrou, de forma objetiva, que o custo do seguro é **variável**, em razão do **fluxo mensal de vidas seguradas**;
- comprovou que a própria apólice apresentada **não estabelece valor por vida**, mas apenas **limites de cobertura**, o que reforça a impossibilidade de fixação prévia e rígida do custo unitário;
- **não foi oportunizado** à licitante o ajuste do valor em planilha, mesmo havendo **ampla margem financeira** para absorção da eventual diferença, **sem qualquer impacto no preço global da proposta**.

A decisão administrativa não pode se valer de diligência instaurada para um fim específico como fundamento para **desclassificação por motivo diverso**, sob pena de violação direta aos princípios do **devido processo administrativo, da ampla defesa e do formalismo moderado**.

Se, por hipótese, a Administração entendesse necessária a verificação da adequação das coberturas securitárias, deveria:

- ter **explicitado tal finalidade** na diligência;
- concedido **prazo para complementação, esclarecimento ou ajuste**;
- permitido, inclusive, a **readequação do valor cotado em planilha**, considerando a natureza variável do custo.

Nada disso ocorreu.

A NOGSEGUR FOI SURPREENDIDA COM DECISÃO QUE **TRANSFORMOU ESCLARECIMENTO ECONÔMICO EM JUÍZO DEFINITIVO DE MÉRITO**, INVIABILIZANDO QUALQUER POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO, EMBORA PLENAMENTE VIÁVEL.



CONSIDERANDO QUE, À ÉPOCA, NÃO FOI OPORTUNIZADO À RECORRENTE MANIFESTAR-SE ACERCA DOS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS APENAS NA FASE DE JULGAMENTO, OS QUAIS FORAM APRESENTADOS EXCLUSIVAMENTE NA DECISÃO DO PREGOEIRO, APROVEITA-SE O PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL PARA EXERCER PLENAMENTE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA EM RELAÇÃO AOS PONTOS ENTÃO SUSCITADOS.

1. DO VALOR COTADO EM PLANILHA.

Não procede a alegação de que a irregularidade apontada na proposta da **NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** consistiria em vício material insanável desde a origem, tampouco que estaria configurada afronta ao Termo de Referência ou à Convenção Coletiva de Trabalho.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **o valor do seguro de vida coletivo não possui natureza fixa**, tratando-se de **custo variável**, diretamente condicionado ao **quantitativo de vidas seguradas**, à rotatividade do quadro funcional e às condições pactuadas com a seguradora. Tal característica é **inerente ao próprio mercado securitário**, razão pela qual **as apólices de seguro coletivo, como a apresentada pela NOGSEGUR, não consignam valor nominal fechado**, mas apenas as coberturas contratadas.

Nesse sentido, a própria documentação apresentada pela NOGSEGUR — notadamente a **apólice de seguro** e as **faturas comprobatórias** — demonstra de forma inequívoca que **o custo do seguro é precificado com base no número de vidas seguradas**, variando ao longo do tempo, o que afasta por completo a tese de incompatibilidade com a CCT.

Importante destacar que **a Convenção Coletiva de Trabalho exige a contratação do seguro de vida**, bem como a observância de suas coberturas mínimas, **não impondo valor fixo ou tarifa padronizada**, justamente porque tal valor depende de fatores variáveis e externos à vontade do empregador. Logo, **não há qualquer violação à CCT** quando o custo é estimado com base na realidade operacional da empresa, como corretamente procedeu a NOGSEGUR.

Diferentemente do que se sustenta na decisão, **não se trata de descumprimento do Termo de Referência**, mas de **interpretação equivocada da natureza do custo**, transformando um elemento **variável e ajustável** em requisito **rígido e inflexível**, o que **não encontra respaldo no Edital, no Termo de Referência nem na legislação aplicável.**



Registre-se, ainda, que, **caso tivesse sido oportunizado à NOGSEGUR o devido esclarecimento**, ou mesmo a realização de ajustes, **estes poderiam ter sido prontamente efetuados**, com a **adequação da planilha de custos ao valor então vigente, sem qualquer prejuízo à exequibilidade da proposta.**

Isso porque a planilha apresentada pela NOGSEGUR **possuía margem suficiente para absorver eventuais variações do custo do seguro de vida**, mantendo-se plenamente compatível com as exigências do Edital, do Termo de Referência e da Convenção Coletiva de Trabalho, o que reforça a **regularidade da proposta e a desproporcionalidade da desclassificação aplicada.**

2. DA INTERPRETAÇÃO INCOMPLETA DA CCT E DA DESCONSIDERAÇÃO DO §4º DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A decisão sustenta que a apólice estaria em desacordo com a CCT por não atingir, de imediato, os valores de:

- 26 vezes o piso salarial para morte;
- 52 vezes o piso salarial para invalidez.

Entretanto, A INTERPRETAÇÃO ADOTADA IGNORA POR COMPLETO O §4º DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DA CCT, que dispõe expressamente:

“Na hipótese da não contratação do seguro de vida por parte do empregador, este fica obrigado a arcar com a indenização compensatória”, nos valores de 30 e 60 vezes o piso salarial.

AO IGNORAR O §4º DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, A DECISÃO ACABAM POR CONFUNDIR INSTITUTOS DISTINTOS, AMPLIANDO INDEVIDAMENTE O ALCANCE DA EXIGÊNCIA NORMATIVA E AFASTANDO-SE DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA QUE DEVE ORIENTAR A APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS.

Assim, ao contrário do que concluiu a decisão recorrida, a CCT **não condiciona a validade do seguro de vida à coincidência matemática imediata com os valores de 26 e 52 vezes o piso salarial**, mas **admite a contratação de seguro como mecanismo de cobertura**, reservando a indenização compensatória para os casos em que **o empregador deixa de atender a alguma cobertura ou contratar seguro.**



NOGSEGUR
SEGURANÇA PATRIMONIAL

(83) 2153.8810

nogsegur@gmail.com

Rua Isaias Bezerra de Sousa N22
Serrotão
Campina Grande - PB

CNPJ: 49.257.774/0001-91

POR EXEMPLIFICAÇÃO TEMOS A INTRAJORNADA.

A **intrajornada** consiste no intervalo que deve ser concedido ao vigilante durante sua jornada de trabalho. Todavia, a própria **Convenção Coletiva de Trabalho** estabelece que, **na hipótese de não concessão do referido intervalo**, o empregador **fica obrigado a indenizar a hora correspondente**, nos termos nela previstos.

Dessa forma, **seja pela concessão do intervalo, seja pela indenização da hora suprimida, não há qualquer prejuízo à entidade contratante**, uma vez que a empresa permanece **integralmente vinculada ao cumprimento de uma das alternativas expressamente previstas na CCT**.

A mesma lógica se aplica ao **seguro de vida coletivo**. Na hipótese de **não contemplação integral das coberturas** ou mesmo **na ausência de contratação do seguro**, a própria CCT já prevê a solução normativa, impondo ao empregador a obrigação de **arcar com a indenização compensatória**, conforme disposto no **§ 4º da Cláusula Décima Sexta da CCT**.

O **endosso** constitui o instrumento **mais comum e adequado** utilizado pelas empresas seguradoras para **promover ajustes, adequações ou complementações** nas apólices de seguro, sempre que necessário.

Assim, **seja por meio de endosso**, seja pelo **cumprimento direto do disposto no § 4º da Cláusula Décima Sexta da CCT**, é inequívoco que a empresa **não se furtará ao atendimento integral das exigências convencionais**, permanecendo plenamente comprometida com o cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

POR FIM, A RECORRENTE REGISTRA QUE CONFIA NO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO POR PARTE DESTE PREGOEIRO, DIANTE DAS ILEGALIDADES E VÍCIOS APONTADOS. CONTUDO, NA HIPÓTESE DE NÃO ACOLHIMENTO DO PRESENTE PEDIDO, REQUER-SE, DESDE JÁ, A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PARA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGULAMENTO INTERNO DA PBGÁS.



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso, com efeito de Recurso Administrativo;
- b) O **acolhimento integral do recurso também no ponto em que se requer a desclassificação da empresa ARES**, tendo em vista os **graves e reiterados erros identificados em sua planilha de custos**, notadamente a ausência de direitos trabalhistas obrigatórios, em afronta à CLT, à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e ao próprio Termo de Referência, circunstâncias que comprometem a exequibilidade da proposta;
- c) O **conhecimento e o acolhimento integral do recurso**, para que seja **reformada a decisão que desclassificou a Recorrente**, reconhecendo-se a regularidade de sua proposta e a inexistência de vício material insanável;

Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL
Wilma Nogueira da Silva
Diretora



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA**

DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS A PARTIR DE 01/03/2025 A 28/02/2026 PARA VIGILANTE ARMADO	VALOR
SALÁRIO BASE	R\$ 1.604,48
RISCO DE VIDA + 30%	R\$ 481,34
SALÁRIO TOTAL + RISCO DE VIDA	R\$ 2.085,82
VALE ALIMENTAÇÃO (VALOR POR DIA TRABALHADO)	R\$ 25,00
SALÁRIO DIÁRIO + RISCO DE VIDA	R\$ 69,53
HORA NORMAL + RISCO DE VIDA	R\$ 9,48
HORA EXTRA C/50% + RISCO DE VIDA (DIURNO)	R\$ 14,22
HORA EXTRA C/50% + RISCO DE VIDA (NOTURNO)	R\$ 16,12
INTRAJORNADA (DIURNO)	R\$ 14,22
INTRAJORNADA (NOTURNO)	R\$ 16,12
HORA NOTURNA REDUZIDA + RISCO DE VIDA	R\$ 16,12
FÉRIAS DIURNO + 1/3	R\$ 2.781,09
1/12 AVOS FÉRIAS DIURNO	R\$ 231,75
12/12 AVOS 13° SALÁRIO DIURNO	R\$ 2.085,82
1/12 AVOS 13° SALÁRIO DIURNO	R\$ 173,81
FÉRIAS NOTURNO + 1/3 + ADN +H. NOTURNO + DSR	R\$ 3.423,23
1/12 AVOS FÉRIAS NOTURNA	R\$ 285,27
13° SALÁRIO NOTURNO + H. NOTURNO + ADN +DSR	R\$ 2.567,42
1/12 AVOS DE 13° SALÁRIO NOTURNO	R\$ 213,25
ADICIONAL NOTURNO 20% P/HORA NORMAL	R\$ 1,90
MENSALIDADE SINDICAL	R\$ 41,71
ABONO FAMILIA QUEM GANHA BRUTO ATÉ R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

A Diretoria

Qualquer pessoa de sucesso sabe que é uma peça importante, mas não conseguirá nada sozinho.

Sede: Av. Beaurepaire Rohan, 460 - Centro, João Pessoa - PB, 58010-001
Telefone: 3242-1135 Email: sindicatodosvigilantespb@hotmail.com